

26 A VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AO DIREITO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADE: RACISMO E DESIGUALDADE NO CASO NASCIMENTO E GOMES VS. BRASIL

Letícia Harumi Nakamura Tanida¹, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão²

¹ Acadêmica do Curso de Pós Graduação em Stricto Sensu, Campus Maringá-PR, Universidade Unicesumar – UNICESUMAR.

² Orientadora, Pós-Doutora em hermenêutica jurídica pela UNISINOS; em Democracia e direitos humanos pela Faculdade de Direito De COIMBRA-PORTUGAL; Doutora em Direito das relações sociais pela UFPR-Universidade Federal do Paraná, graduada em direito e mestre em direito civil pela UEM-Universidade Estadual de Maringá; Professora titular do Programa de Mestrado e doutorado em direito da UNICESUMAR, e da graduação em direito na UNICESUMAR. Pesquisadora de Ciência, Tecnologia e Inovação – ICETI. UNICESUMAR, na linha Direitos da personalidade e seu alcance na contemporaneidade.

RESUMO

No presente artigo, será analisado o caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A partir da forma como o Poder Judiciário brasileiro lidou com a denúncia de racismo no caso, busca-se examinar as principais recomendações e reflexões feitas pela Corte internacional sobre as estruturas sociais e institucionais brasileiras, as quais revelam uma contaminação sistêmica pelo racismo estrutural. São discutidos também aspectos filosóficos relacionados à definição de igualdade, refletindo sobre sua complexidade tanto conceitual quanto prática. Além disso, será abordada a violação da igualdade jurídica material no caso em análise, com destaque para os reflexos gerados, como a violação aos direitos da personalidade, aos direitos fundamentais e ao projeto de vida das vítimas. Ao final, demonstra-se que a desigualdade social produzida pelo racismo estrutural e institucional constitui um obstáculo real ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. Ainda, se objetivará compreender como o racismo remanesce de forma implícita, sem a necessidade de um aparato formal de controle, pois já se encontra internalizado nas estruturas sociais. O método adotado para a pesquisa é o dedutivo, com pesquisa bibliográfica e jurisprudencial.

Palavras-chave: Direito ao projeto de vida. Direitos da personalidade. Igualdade. Racismo.

1 INTRODUÇÃO

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos evidenciou como o Poder Judiciário brasileiro falhou em garantir igualdade e não discriminação à duas mulheres negras, atuando como partícipe da segregação racial e provocando a revitimização das vítimas.

A pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como o racismo estrutural e institucional está enraizado na sociedade brasileira, dispensando mecanismos explícitos de segregação, já que a própria dinâmica social e institucional mantém um apartheid simbólico e persistente. A relevância do tema está em indagar: o que significa para o Brasil ser condenado por racismo pela Corte Interamericana? O



que é racismo e igualdade, e por que esses conceitos são complexos? Como o racismo limita a personalidade e o projeto de vida?

Buscar-se-à responder a essas questões por meio da análise das sanções impostas pela Corte, da definição conceitual de racismo e igualdade e da relação com os direitos fundamentais, da personalidade e o projeto de vida. O objetivo geral é investigar os fatos que originaram o caso e os argumentos jurídicos da decisão, bem como as sanções aplicadas ao Brasil.

Os objetivos específicos incluem refletir sobre igualdade e racismo e relacionar o caso ao racismo estrutural e institucional, com base em doutrina, jurisprudência e dados empíricos, adotando-se o método dedutivo. O aporte teórico inclui Silvio Almeida, Stuart Hall, Norberto Bobbio, Amartya Sen, Daniel Hachem e John Rawls. Como fontes primárias, utilizou-se a sentença da CIDH e dados do IBGE e do DIEESE, que contextualizam as desigualdades raciais no Brasil.

2 DISCUSSÕES E RESULTADOS

2.1. O CASO SANTOS NASCIMENTO E FERREIRA GOMES NO BRASIL

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil resultou na condenação do Estado por racismo institucionalizado. Em 1998, Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira Gomes, mulheres negras, foram impedidas de se inscreverem para uma vaga na empresa Nipomed, em São Paulo, sob alegação de que as vagas estavam preenchidas, embora tenham descoberto que ainda restavam oportunidades destinadas a candidatas brancas com as mesmas qualificações. Após denunciarem o fato, sofreram tratamento discriminatório da autoridade policial, que afirmou que elas “deveriam saber o lugar delas”.

Apesar da denúncia e do inquérito contra o recrutador, o processo foi marcado por demora e descaso: em 1999 houve sentença de improcedência; em 2004 o réu foi condenado, mas a pena foi declarada prescrita; em 2005 reconheceu-se a imprescritibilidade do racismo, mas em 2009 o acusado foi absolvido em revisão criminal sem novos fundamentos e faleceu sem cumprir pena.

O caso chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos, que, em 2025, reconheceu violações processuais, desigualdade e racismo estrutural. O Brasil foi

condenado a adotar medidas reparatórias (indenização de US\$ 50 mil a cada vítima, custeio de tratamento psicológico, publicação da sentença e ato público de reconhecimento) e preventivas (protocolos de investigação de racismo, capacitação de magistrados e coleta de dados sobre discriminação). Apesar de algumas iniciativas do CNJ, a Corte destacou que o Brasil não cumpriu integralmente as determinações, permanecendo inadimplente.

2.2. CONCEPÇÕES DE IGUALDADE

O ideal da igualdade é um conceito que enfrenta limites práticos e filosóficos, e cuja realização integral permanece uma questão aberta e complexa ao ser-humano considerando a personalidade individual e distintiva de cada ser-humano, porém que carrega em si a condição mínima de ser considerado igual a todos. Tanto que, pode-se afirmar que a única generalidade possível de se fazer sobre os seres humanos é que é impossível generalizar sua individualidade bem como as necessidades individuais de cada um.

A discussão sobre a desigualdade social já permeia séculos de existência e a resistência de considerá-la normal é o que motiva a ideia de que ela não vem naturalmente, de um estado natural, mas de uma construção concatenada de concepções que legitimam a desigualdade. Até mesmo os maiores filósofos do igualitarismo, como Rousseau, já asseverou que são as desigualdades criadas pela sociedade que geram os males sociais. Portanto, para o filósofo, o objetivo não era eliminar as distinções naturais do indivíduo, mas sim combater aquelas socialmente construídas, que ferem a justiça (Rousseau, 1999).

Norberto Bobbio enfrenta esta definição quando explica que “a igualdade sozinha, não é um valor absoluto em si mesmo, é uma medida, uma condição necessária para a realização da justiça”. A igualdade, nesse sentido, é apenas um fato neutro, uma relação formal comparativa entre um referencial frente a um coletivo, enquanto a justiça é um valor que traz equilíbrio a um sistema social. (Bobbio, 1997). O mesmo autor estaca, porém, que a igualdade aplicada e por si só nem sempre tem como resultado prático a igualdade concreta, material, pois os indivíduos partem de condições familiares e socioeconômicas desiguais. Não se duvida que a igualdade, como medida comparativa entre dois referenciais gere uma desigualdade já que o



ponto de partida ou ainda, não leva em considerações as desigualdades pré-existentes.

John Rawls também apresenta definição dos conceitos a esta discussão quando apresentou a justiça como equidade, uma concepção normativa que busca conciliar os ideais de liberdade e igualdade dentro de uma estrutura institucional justa. Para ele, indivíduos racionais escolheriam princípios de justiça sob uma "posição original", onde estariam privados de informações sobre suas características pessoais, sociais e econômicas, garantindo imparcialidade. (Rawls, 2002).

Jonh Raws propõe dois princípios centrais: “o da liberdade igual para todos e o da diferença, que permite desigualdades apenas se elas beneficiarem os menos favorecidos”. Rawls também sustenta a igualdade justa de oportunidades, exigindo que cargos e posições estejam abertos a todos em condições equitativas. A equidade, em sua teoria, não é tratar todos da mesma forma, mas garantir condições reais de justiça para os que partem de posições desiguais. Assim, sua proposta responde à complexidade das sociedades modernas, sem abandonar o ideal de justiça distributiva. (Rawls, 2002).

A este respeito, Amartya Sen, nesta mesma cognição, traz contribuições relevantes na construção teórica da igualdade ao observar que as teses levantadas e expendidas por John Raws, Ronald Dworking e de outros teóricos contemporâneos acabam trazendo a igualdade como um pilar de suas teorias normativas. (Sen, 2001).

Amartya Sen (2001) argumenta que, “mesmo que uma teoria ética ou política não tenha fundamentos de matrizes “kantianos”, ela ainda precisa apresentar um potencial de aplicação universal e igualitário”. Ou seja, deve tratar todos os indivíduos com igual consideração. Condição que, para ele, é mínima e inegociável para qualquer teoria que pretenda ser lógica e ética. A legitimidade lógica de qualquer proposta ética depende dessa premissa, pois ignorar a igual consideração compromete sua justiça em qualquer sistema ou modelo normativo.

Essa exigência teórica, no entanto, enfrenta sérias dificuldades no plano prático, sobretudo ao se tratar da igualdade material. Os seres humanos apresentam diferenças naturais e sociais: físicas, mentais, culturais, ambientais e econômicas. Essas variações influenciam diretamente o acesso a oportunidades e a capacidade



de realizar escolhas reais, tornando insuficiente qualquer abordagem que trate todos de forma idêntica sem considerar a autenticidade de cada personalidade.

Conforme os ensinamentos de Sen (2001), discutir igualdade exige antes definir qual é o “espaço relevante de comparação” como renda, liberdade ou capacidades. A escolha desse espaço é essencial, pois determina o que se está tentando igualar. Argumentos anti-igualitários muitas vezes se apoiam na ideia de que todos partem de uma mesma base, mas essa suposição ignora desigualdades estruturais. Por esta razão, aplicar critérios idênticos em contextos diversos gera falsas equivalências e reforça desigualdades já existentes.

Sen reforça, no entanto, que o próprio uso do conceito de “merecedores” já implica um critério de igualdade dentro de um determinado espaço particular de comparação, ainda que individual. Isso não pode ser automaticamente estendido a um espaço coletivo mais amplo, pois envolve diferentes parâmetros coletivos em um espaço diferente de comparação, o que, certamente, torna-se injusto.

Há uma infinidade de variáveis que entram na avaliação da desigualdade, de modo que torna preciso enfrentar outra questão sobre a perspectiva a ser adotada. Até mesmo a escolha do espaço de avaliação, é crucial para a revisão da desigualdade, ainda que a escolha desses espaços possa ser problemática, visto que a avaliação da desigualdade envolve diversas variáveis, e a escolha do espaço de análise é fundamental.

Sen (2001) defende ainda que a justiça vai além da distribuição de recursos ou da busca por felicidade subjetiva: ela exige garantir que todas as pessoas tenham capacidades reais para viver com dignidade e realizar o que valorizam, respeitando suas diferenças. Ou seja, ela traz a exigência de garantir que todas as pessoas tenham capacidades reais para viver plenamente o que valorizam, considerando suas autenticidades inerente a cada pessoa.

É esta mesma igualdade que fundamenta a autodeterminação do ser humano no acesso a essas escolhas. A liberdade real de uma pessoa vem de uma igualdade de condições para exercê-la. A igualdade enquanto medida que carrega a justiça não pode ser considerada, portanto, uma concepção antagônica a liberdade, já que possuem uma relação simbiótica entre si e muitas vezes consequencialista.



A definição teórica da igualdade em um sistema normativo é desafiadora, mas concretizar a igualdade material é ainda mais árdua. Embora a Constituição Federal e a Lei do Racismo nº 7.716/89 reconheçam a igualdade como valor fundamental e instrumento de combate ao racismo, a atuação estatal esbarra em desigualdades estruturais e em um racismo institucionalizado, que comprometem a efetivação desse ideal.

No caso em análise, se expõe a logística sistemática do racismo enraizada no Poder Judiciário pois quando as duas vítimas, durante todo o caminho processual, da denúncia até a revisão criminal, foram revitimizadas pelo sistema judiciário brasileiro, o qual não somente chancelou a prática de racismo executada pelo entrevistador, como também praticou o racismo na aplicação da lei.

A existência de uma sistemática na sociedade de grupos subalternos ou de vantagens e desvantagens a um grupo considerado inferior fere o princípio da igualdade e precipuamente a dignidade da pessoa humana já que supõe a existência de “sub-humanos” como parte do funcionamento desta sociedade. A igualdade, longe de ser uma simples ideia de uniformidade, representa um ideal normativo que busca garantir a cada indivíduo o reconhecimento de sua dignidade e o acesso efetivo a oportunidades reais.

A igualdade, como fundamento filosófico e um dos baluartes da dignidade humana reflete a autonomia pessoal, potencializa a liberdade e a autodeterminação de uma pessoa e no que ela planeja ser. Negar a igualdade material de condições é, em última instância, restringir a liberdade real dos indivíduos, pois a liberdade formal desprovida de condições mínimas é apenas um ideal filosófico.

A igualdade não se realiza apenas pela neutralidade formal da norma, mas também pelo respeito às nuances da personalidade e à diversidade humana, mas sim por sua capacidade de responder a estas diferenças inevitáveis. A igualdade exige, portanto, uma leitura crítica e sensível da realidade. Requer também uma escolha consciente dos espaços relevantes de comparação e um compromisso ético com a dignidade humana.

2.3. DO RACISMO



O racismo no Brasil não pode ser compreendido apenas como um comportamento isolado, motivado por preconceitos individuais. Trata-se de um fenômeno histórico e estrutural que se manifesta nas relações sociais, nas instituições e nas formas de produção simbólica. Leciona Almeida (2019) uma importante diferenciação entre os conceitos de discriminação, racismo e preconceito.

Segundo esta distinção, o preconceito racial é o juízo de valor baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertencem a um determinado grupo racializado e que, pode ou não resultar em prática discriminatória. O racismo é uma engrenagem que articula os aspectos político, econômico e jurídico, moldando desigualdades de forma permanente. Pelo seu caráter sistêmico, não se trata de uma ação isolada, mas de um conjunto de atos que integram um processo que atribui condições de subalternidade e de privilégios (Almeida, 2019).

Discriminação racial, por sua vez, é atribuir tratamento diferenciado a membro de grupo racialmente identificado. Conforme entendimento de Adilson José Moreira (2017) que “o conceito de discriminação direta pressupõe que as pessoas são discriminadas a partir de um único vetor e também que a imposição de um tratamento desvantajoso requer a existência da intenção de discriminar”. E, sobre a discriminação indireta, esta se define quando se ignora a situação de grupos minoritários, ou por impacto adverso, ao se aplicar uma neutralidade racial (*colorblindness*) que desconsidera desigualdades sociais. (Almeida, 2019).

Sob a ótica de Almeida, a consequência da prática de discriminação, seja ela direta ou indireta ao longo do tempo leva a estratificação social, um fenômeno intergeracional, em que o percurso de vida de todos os membros de um grupo social é afetado. Essa estratificação limita a mobilidade e a ascensão social, reconhecimento e sustento material de pessoas (Almeida, 2019). Essa limitação que a coletividade faz sobre as expectativas de um grupo, do que se pode ou não fazer, incide sobre as oportunidades e planos de vida da pessoa.

No contexto brasileiro, casos como o de Nascimento e Gomes vislumbram a realidade antagônica entre a pluralidade cultural e étnica do Brasil e uma discriminação sistêmica que atinge todas as camadas sociais e instituições sociais. A extensão do racismo pela sociedade demonstra ter profundidade quando se verifica que, apesar da existência de uma igualdade formal, assentada em tratados, diplomas



especiais e na constituição federal, a desigualdade social e o racismo não parecem ser algo que causa ao menos estranheza.

Não raras vezes que esta naturalização da diferença cria práticas discursivas e um sistema de significação e linguagem simbólica de imagens e narrativas para encontrar para o sustentáculo de estereótipos. Delacampagne entende afirma seu entendimento de que o racismo é a redução do cultural ao biológico, a se tentar fazer o primeiro depender do segundo, para tentar explicar um status social por uma característica natural (Delacampagne, 1990).

No Brasil, o racismo também tem forte peso histórico. A historicidade das práticas de controle entre povos colonizados e escravizados naturalizou o convívio com a instrumentalização do ser-humano como bem patrimonial inanimado. Ela constitui um instrumento de dominação das relações de poder.

A manutenção das relações de poder ganha nova roupagem atualmente e tem se travestido como regras impostas de “neutralidade racial” (*colorblindness*) que se leve em consideração a existência de diferenças sociais significativas. (Almeida, 2019). Neste sistema funciona por meio da ocupação e controle de espaços simbólicos, sociais e institucionais, que são escalonados em níveis hierárquicos de poder e prestígio. Nesse contexto, as oportunidades não são distribuídas de forma universal, mas sim seletiva, dependendo da posição social e do reconhecimento cultural do sujeito.

De acordo com os dados apresentados pelo IBGE em 2023, a taxa de desocupação é maior entre a população negra, com 65,1% dos desempregados sendo negros (IBGE, 2023). De acordo com o Departamento intersindical de Estatística e estudos social, embora sejam maioria na população, os negros representam apenas 33,7% das posições de direção e gerência (DIEESE, 2023). A falta de acesso aos espaços institucionais e simbólicos impede a fruição das oportunidades, pois estas são escalonadas e condicionadas à presença nesses espaços.

Ocupar espaços sociais, seja no mercado de trabalho, na educação, na política ou na cultura, é condição indispensável para que o indivíduo possa chegar até as oportunidades. O direito à igualdade de oportunidades ultrapassa a mera promessa formal de tratamento igualitário, envolvendo o acesso efetivo aos espaços sociais,



políticos e institucionais onde as decisões são tomadas e as oportunidades são distribuídas.

Autores como Stuart Hall (2016), trazem grande contribuição a esse tema. Segundo ele, a estereotipagem atua como uma estratégia de cisão, ou seja, de segregação racial. Essa cisão está diretamente ligada aos conceitos de representação, diferença e poder. Trata-se de um poder que ultrapassa a força econômica ou coerção física, manifestando-se, sobretudo, no poder simbólico: o poder de representar culturas, identidades e significados dentro de um regime de representação.

Esse mesmo poder, ao operar em relações desiguais, também produz novos discursos, práticas e instituições. Ele se manifesta em um nível micro das relações sociais, aproximando-se da ideia de microfísica do poder desenvolvida por Foucault (Foucault, 1977). Segundo ele, a naturalização das diferenças raciais contribui para o fechamento do discurso ideológico racista, que, embora tenha raízes no período colonial, ainda persiste na contemporaneidade por meio das lógicas de representação que continuam operando nos mesmos moldes.

A redução da personalidade de um indivíduo por um estereótipo racial é o que legitima e naturaliza as desigualdades, definindo muitas vezes, o poder simbólico: de “quem pode falar” e “pode ocupar determinados lugares” na sociedade. Trata-se de um espaço socialmente delimitado que é concedido ao indivíduo se desenvolver. Não há restrições explícitas que uma pessoa negra possa ultrapassar esses limites, mas causa animosidade, pouco acolhimento e empecilhos para se ultrapassar essas barreiras são reforçadas por representações raciais historicamente construídas.

O racismo limita, sobretudo, o acesso ao direito da igualdade de oportunidades. Pode-se entender que, as oportunidades são socialmente escalonadas e preponderantemente restritas a espaços e ambientes. Essa mobilidade social que a oportunidade gera não é um processo neutro ou meritocrático, mas uma disputa política pelo controle do espaço social, onde o racismo funciona como mecanismo de restrição e manutenção das desigualdades.

Denota-se que em uma sociedade que é racista, quanto menor é a necessidade de um aparato social explícito para promover a discriminação. Torna desnecessária a existência de mecanismos coercitivos de separação. Isso ocorre porque a própria



estrutura social, já cristalizada e funcional, se encarrega de reproduzir a segregação de forma implícita, naturalizada e sem causar escândalos, seja pelos costumes e instituições que chancelam a segregação ou, são negligentes estatal sobre este tema.

O direito formal não possui, por si só, a força necessária para reconhecer ou concretizar direitos que, na prática social, são negados ou invisibilizados. Apesar das garantias legais de igualdade e da proibição da discriminação racial, a efetividade desses direitos esbarra nos limites impostos por uma sociedade estruturalmente racista.

Quando a própria estrutura social não reconhece determinados sujeitos como plenamente dignos de direitos, a atuação do Estado por meio da legislação se revela insuficiente, muitas vezes simbólica ou até mesmo inócua. Assim como todo direito, o direito à igualdade racial precisa de validação social para alcançar efetividade. Onde a discriminação se tornou parte do tecido social, operando de forma quase invisível, mas estrutural, esse padrão de hierarquização racial, embora profundamente enraizado, pode ser desconstruído. Um exemplo claro é a antiga visão eurocêntrica sobre os povos orientais. Durante o imperialismo, havia uma tendência fortíssima na ciência criminal, na biologia e na antropologia europeia de categorizar os asiáticos como raças inferiores, com menor capacidade cognitiva e pouca inteligência.

Como descreveu Cesare Lombroso, em “O Homem Delinquente”, os povos asiáticos, estavam em um estágio inferior de desenvolvimento intelectual e moral em comparação aos europeus. Segundo ele, apresentam traços físicos que indicam uma menor evolução cerebral, e sua propensão a certos comportamentos delinquentes está ligada a essas características atávicas. (Lombroso, 1876). No entanto, esse estereótipo foi sendo superado com o tempo. Ainda que hoje persista uma generalização igualmente problemática, os orientais são muitas vezes associados ao raciocínio lógico e ao alto desempenho acadêmico, especialmente em áreas como matemática e ciências. Embora se trate de um estereótipo considerado “positivo”, ele demonstra que imagens sociais historicamente construídas podem ser revertidas.

Padrões de beleza também ilustram esse processo. Na Idade Média, mulheres ruivas eram frequentemente associadas à bruxaria e à promiscuidade (Pizan, 2015). No Império Romano, o cabelo loiro era uma marca social, segundo Elizabeth Bartman, prostitutas eram obrigadas a tingir os cabelos de loiro como forma de identificação:



“Roman prostitutes dyed their hair yellow to indicate their profession.” (Bartman, 2001). Certamente, atributos e características físicas que hoje são almejadas já foram repudiadas antes. Hoje, por outro lado, o loiro é um dos tons mais cobiçados e vendidos pela indústria cosmética, associado à feminilidade, delicadeza e pureza. Essas transformações, mesmo quando se trata de estereótipos considerados positivos, mostram que representações amplamente difundidas podem ser ressignificadas e substituídas ao longo do tempo.

Essa desconstrução simbólica e cultural do que é considerado mais “bonito”, “capaz”, “apto” uma determinada raça, fenótipo talvez seja mais eficaz a longo prazo do que a simples promulgação de leis formais antirracistas. As leis são fundamentais, mas não atingem as camadas mais sutis e subjetivas onde o racismo opera. É nos gostos, afetos, expectativas sociais e percepções inconscientes de valor que o preconceito se reproduz. É nesse nível que o enfrentamento do racismo precisa ultrapassar o plano jurídico e alcançar a transformação cultural e intergeracional.

No Brasil, embora igualmente indefensável, o racismo se consolidou de forma mais sutil. Ele foi sendo incorporado ao longo do tempo como uma concepção intergeracional, que molda subjetivamente a pessoa, define seus gostos, a forma como se veste, suas expectativas de futuro e até onde ela acredita que pode chegar socialmente, a depender da sua cor de pele. Aqui, o racismo não é apenas algo externo. Ele atravessa o sujeito, suas escolhas, sua autoestima, seu lugar no mundo.

A ausência de enfrentamento institucional eficaz permitiu, no Brasil, que o racismo se alojasse na subjetividade coletiva. Ele não está apenas nas estruturas políticas ou jurídicas, mas no olhar, nas preferências, nos padrões estéticos e nas expectativas sociais. O racismo brasileiro funciona como um mecanismo simbólico e cultural, incrustado no cotidiano de maneira menos visível, mas não menos real. Por isso, mesmo diante da existência de leis antirracistas, a discriminação persiste. A questão não é apenas legal. É cultural, histórica e intergeracional.

2.4. OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E AO PROJETO DE VIDA

Os direitos da Personalidade podem ser definidos como uma capacidade jurídica, uma susceptibilidade para ser titular de direitos, uma qualidade que lhe



confere direitos e obrigações. O seu caráter essencial, subjetivo e personalíssimo constitui um mínimo necessário e imprescindível ao seu conteúdo.

Conforme Adriano de Cupis (2008), os direitos da personalidade são vinculados ao Ordenamento jurídico. Uma vez que as ideias predominantes no meio social o elevam a um direito considerado essencial. Bittar (2015) também define os direitos da personalidade como aqueles reconhecidos à pessoa humana tomada em si mesma e em suas projeções na sociedade, previstos no ordenamento jurídico exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, o segredo, o respeito, a honra, a intelectualidade e outros tantos.

Amartya Sen, ao adentrar sobre os aspectos fundamentais da justiça, ele traz a teoria das capacidades. Nela, ele denomina de condição de agente, relativa à capacidade das pessoas de escolherem seus objetivos e à capacidade de realizá-los. Quando se observa que a personalidade humana tem aspectos prospectivos a serem assegurados, as lições de Sen corroboram no sentido de apontar que, a justiça não é ter a mesma distribuição de bens e recursos, mas a se ter uma liberdade subjetiva que permite o agente a viver e escolher a vida que valoriza.

Este entendimento se relaciona com uma dimensão ampliada dos Direitos da personalidade. O conteúdo dos direitos da personalidade não pode mais ser compreendido de forma limitada e tradicional, ele deve ser ampliado para abarcar dimensões existenciais e existenciais-projetivas, vinculadas à liberdade e à dignidade da pessoa humana.

A corte Interamericana tem desenvolvido, neste sentido, a partir dessa dimensão futurista do direito da personalidade, a construção jurisprudencial do Direito ao Projeto de Vida, como direito autônomo. A partir do caso *Loaza Tamayo vs Peru*, em 1998, o conceito de “danos ao projeto de vida”, mencionado pela primeira vez, formou entendimento sobre a responsabilização sobre condutas que obstaculizam o desenvolvimento da personalidade, limitação de escolhas e autodeterminação sobre a realização pessoal sobre a sua própria existência. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 1998).

Adotando-se como paradigma para análise da proteção dos direitos humanos, a Corte afirmou que não basta que os Estados se abstenham de violar e causar prejuízos à vida das pessoas por meio de ações ofensivas, mas devem também se



empenhar em garantir os requisitos essenciais para que toda pessoa seja efetivamente capaz de desenvolver seu projeto de vida (Gabardo, 2009; Barcelos, 2011).

Cabe mencionar que enquanto os direitos da personalidade tutelam aspectos clássicos já definidos pela personalidade, o direito ao projeto de vida protege o futuro da pessoa, o que vai se tornar, já que a personalidade não é estática e tem uma dimensão evolutiva, prospectiva (Sarlet, 2019). Daniel Hachem e Alan Bonat (2017) consideram os direitos ao projeto de vida como sendo um conjunto de expectativas, aspirações e objetivos que cada pessoa projeta com base em sua liberdade individual e dignidade, sendo parte essencial do exercício dos direitos humanos.

No caso Nascimento e Gomes, esse mesmo direito foi suscitado preponderantemente pela Corte, já que o Estado brasileiro deixou de garantir e proteger o núcleo de direitos indispensáveis para o desenvolvimento de um projeto de vida digno e sem discriminação por raça ou cor, ao não assegurar “seu acesso à justiça em condições de igualdade quando denunciaram condutas consideradas discriminatórias, de acordo com o direito interno e o Direito Internacional”, afetando assim “de forma adversa e nociva suas expectativas e opções de vida pessoais” (CIDH, Caso Nascimento e Gomes vs. Brasil, 2023).

Esta violação se torna clara no caso em análise, pois as vítimas, tendo chances certas de ocuparem um cargo como pesquisadoras, com as mesmas qualidades profissionais da amiga contratada, são impedidas de se inscreverem por serem negras. E, se potencializa ao se examinar a condução do rito processual, com a validação do racismo feito pelas autoridades policiais e judiciárias no oferecimento da denúncia ou no julgamento da sentença e recursos.

O racismo sistematizado e presente no poder judiciário corresponde a um fator limitante da autodeterminação e ao poder de se realizar planos de vida e com a satisfação da sua própria existência. Reduzir alguém ao que se espera socialmente de sua raça é negar sua liberdade de ser, escolher e construir sua trajetória. Quando o Poder Judiciário valida estereótipos raciais e desconsidera as desigualdades estruturais, limita não apenas o acesso à justiça, mas também o próprio conteúdo da personalidade.



3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil representa não apenas um episódio de discriminação racial individual, mas um retrato emblemático da persistência do racismo estrutural e institucional na sociedade brasileira. A atuação omissa e discriminatória do sistema de justiça evidenciou a dificuldade em garantir direitos fundamentais a grupos historicamente marginalizados, especialmente a população negra.

A violação à igualdade material e aos direitos da personalidade, incluindo o direito ao projeto de vida, demonstra que o racismo não se limita a atos isolados, mas integra as engrenagens do funcionamento social e institucional. A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos foi um marco importante, pois reconheceu internacionalmente que a morosidade, a falta de diligência e o desprezo pelas vítimas refletem um padrão do Poder Judiciário e da sociedade que ofende os direitos fundamentais e da personalidade.

A partir da análise do caso observa-se como o racismo se constitui como fator inibitório do direito ao projeto de vida, a construção da identidade das vítimas e sua existência. A desigualdade racial impõe barreiras invisíveis que moldam escolhas, restringem oportunidades e reduzem a personalidade humana a estereótipos. Nesse contexto, a dificuldade em conceituar e aplicar, na prática, uma igualdade material revela-se um dos maiores obstáculos à efetivação dos direitos da personalidade em sociedades marcadas por discriminações estruturais.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Silvio. **O que é Racismo estrutural?**. São Paulo: Editora Pólen, 2019.
- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.
- BARTMAN, Elizabeth. *Hair and the artifice of Roman female adornment*. **American Journal of Archaeology**, v. 105, n. 1, Boston, Archaeological Institute of America (AIA), 2001.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.
- BRASIL. Código Civil. Decreto-Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.



BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 jan. 1989. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Decisão da Corte IDH em caso de racismo reforça medidas já adotadas pelo CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/decisao-da-corte-idh-em-caso-de-racismo-reforca-medidas-ja-adotadas-pelo-cnj/>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Loaza Tamayo vs. Peru. Sentença de mérito de 17 de setembro de 1997. Série C, Nº 33. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_33_esp.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Dos Santos Nascimento e Ferreira Gomes vs. Brasil. San José: Corte IDH, 20 fev. 2025. (Série C, n. 539). Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1787>. Acesso em: 11 jun. 2025.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quórum, 2008.

DELACAMPAGNE, Christian. Racismo e o Ocidente: da *praxis* ao *logos*. In: GOLDBERG, David Theo (org.). **Anatomy of Racism**. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1990.

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **As dificuldades da população negra no mercado de trabalho** [Boletim Especial, Dia da Consciência Negra]. São Paulo: DIEESE, 20 nov. 2023. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2023/conscienciaNegra2023/2.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a Sociedade Civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

HACHEM, Daniel Wunder; BONAT, Alan. O direito ao desenvolvimento de um projeto de vida na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 15, n. 20, p. 1–26, 2017. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1787>. Acesso em: 11 jun. 2025.



HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade**; tradução Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro-11. ed. - Rio de Janeiro: DP&A, 2006.

HALL, Stuart. **Representation: Cultural Representations and Signifying Practices**. London: Sage Publications, 1997.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua): taxa de desocupação. Rio de Janeiro: IBGE, jul./set. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/programas/pnad-continuada.html>. Acesso em: 11 jun. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O Homem Delinquente**. Tradução: Sebastian José Roque. 1. Reimpressão. São Paulo: Ícone, 2010. Fonte: Canal Ciências Criminais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Corte Interamericana condena Brasil por discriminação racial em caso histórico. Curitiba: MPPR, 22 fev. 2025. Disponível em: <https://www.mppr.mp.br/portal/page/portal/MPPR>. Acesso em: 11 jun. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **O que é discriminação?**. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 jun. 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/Convention_American_Rights_Human.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância. Adotada em: 5 jun. 2013. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/Convention_Against_Racism.pdf. Acesso em: 11 jun. 2025.

PIZAN, Cristina. **Mulheres e Gênero na Europa Medieval**: Uma Enciclopédia. New York: Routledge, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de José Maria da Silva Paranhos. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Tradução Maria Ermantina Galvão. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SEN, Amartya. **Desigualdade reexaminada**, tradução Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Editora Record, 2001.

